



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003207-54.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MARIA EDUARDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003207-54.2023.8.26.0108
Apelante: Maria Eduarda da Silva
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Comarca: Cajamar - 1ª Vara Judicial
Juiz(a) de 1ª Instância: Renato dos Santos
Voto nº 2737

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso de apelação interposto por Maria Eduarda Da Silva contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário contra Banco Bradesco Financiamentos S/A. Insurgência da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial; (ii) abusividade dos juros remuneratórios e método de amortização; (iii) ilegalidade da cobrança de seguro prestamista e tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Rejeição da tese de cerceamento de defesa, pois as provas documentais são suficientes para o julgamento. Juros remuneratórios e método de amortização estão de acordo com a jurisprudência do STJ e não configuram abusividade. Cobrança de tarifas e seguro prestamista não demonstrou irregularidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros da Lei de Usura. 2. Cobrança de tarifas é válida quando o serviço é efetivamente prestado.

Legislação Citada: CPC, art. 487, I; art. 371; art. 85, §1º. CC/02, art. 591 c/c art. 406. CDC, art. 51, §1º. Res.-CMN 3.518/2007. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp nº 1.161.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008. TJSP, Apelação Cível 1005571-29.2022.8.26.0562, Rel. Paulo Alcides, j. 15.02.2024. STJ, REsp nº 1.578.553-SP, Tema 958. TJSP, Apelação Cível 1005105-88.2022.8.26.0318, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 25.10.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 235/239, que em sede de ação revisional proposta por Maria Eduarda Da Silva em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

A autora apela às fls. 242/258 e requer a inversão do julgado. Preliminarmente, alega a ocorrência de cerceamento de defesa e pleiteia a produção de prova pericial. No mérito, sustenta a abusividade dos juros remuneratórios e do método de amortização, bem como a ilegalidade da cobrança do seguro prestamista e das tarifas de cadastro, registro de contrato e de avaliação do bem.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 146).

Devidamente intimado (fls. 259), sem manifestação, decorreu o prazo legal para o apelado apresentar contrarrazões conforme certidão de fls. 262.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Rejeita-se a tese de cerceamento de defesa.

Conforme se depreende do artigo 371, do CPC, o magistrado é o destinatário da prova, incumbindo a ele avaliar a necessidade de dilação probatória. No caso concreto, as provas documentais constantes dos autos são suficientes para o adequado julgamento da lide, sendo dispensável, portanto, a produção de prova pericial.

Passa-se à análise do mérito.

No caso concreto, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, em 12/01/2021, no valor total do financiamento de R\$ 48.622,72 (fls.

29/33).

Quanto aos **juros remuneratórios**, o C. STJ definiu o seguinte entendimento no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009:

"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

"b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)

"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

"d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei de Usura, o que autoriza a fixação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% a.a.

No caso concreto, verifica-se que a taxa de juros pré-fixadas de 1,01% a.m. e ainda Custo Efetivo Total de 1,04% a.m. e 13,16% a.a. não ultrapassa a média divulgada pelo BACEN para o período de contratação, o que afasta, portanto, a alegação de abusividade.

Melhor sorte não merece a apelante quanto a alegação de aplicação equivocada da **Tabela Price**. A Tabela Price nada mais é do que um sistema de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme.

Encontra-se pacificado na jurisprudência pátria que a mera utilização da Tabela Price como forma de amortização do débito não implica prática de anatocismo camuflado, afigurando-se incabível a pretensão de substituição pelo método Gauss.

Nesse sentido e corroborando todo o acima exposto, é o entendimento pacífico do E. TJSP:

REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Improcedência. Inconformismo. Parcial acolhimento. Cerceamento de defesa não caracterizado. Suficiência da prova documental. Inexistência de abusividade ou irregularidade em relação aos juros aplicados. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Possibilidade de capitalização dos juros. Sistema de amortização pela Tabela Price. Inexistência de anatocismo. Ausência de fundamento jurídico para adoção do Método de Gauss ou SAC. Válida a cobrança das tarifas de cadastro e registro de contrato. Observância do entendimento consolidado pelo Eg. STJ por ocasião do julgamento de recursos repetitivos Temas 620 e 958. Contratação de seguro que, na hipótese, configura venda casada. Observância do Tema 972 do Eg. STJ. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005571-29.2022.8.26.0562; Relator (a):Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos -11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

Com relação às **tarifas de avaliação do bem e registro de contrato**, verifica-se a abusividade apenas quando o serviço cobrado não foi efetivamente prestado. Confirma-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.578.553-SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO

BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.* 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;* 2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;* 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:* 2.3.1. *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado;* e a 2.3.2. *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.*

No caso dos autos, o serviço de registro do contrato junto aos órgãos de trânsito foi efetivamente prestado, conforme documento às fls. 197, apresentado pelo réu em contestação.

De igual modo, a cobrança da tarifa de avaliação não se mostra abusiva, vez que o laudo de vistoria do veículo foi apresentado às fls. 198/199.

Quanto à **tarifa de cadastro**, a matéria foi sumulada: “*Nos contratos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira” (Súmula 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)”

Em outras palavras, é admitida a cobrança da respectiva tarifa para novos clientes, ou seja, pessoas sem relacionamento anterior com o banco.

No caso, o autor não demonstrou ter suportado o pagamento da tarifa de cadastro em momento anterior, o que permite concluir que a relação jurídica entre as partes foi iniciada com o referido contrato, fato este que legitima a cobrança da tarifa discutida.

Ademais, o contrato de financiamento celebrado contém a previsão explícita de cobrança da tarifa de cadastro no montante de R\$ 749,00 (fls. 30). Apenas sendo possível verificar eventual abusividade do valor estipulado no contrato quando comparado com o valor ordinariamente praticado no mercado para o mesmo período em que celebrado o contrato.

Para isso, caberia ao autor juntar, aos autos do processo, prova de que o valor da tarifa contratada extrapolaria os valores praticados pelo mercado financeiro à época, de modo a configurar a sua abusividade; ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, devendo, por isso, ser mantida tal cláusula bem como o valor pactuado.

Nesse sentido já decidiu essa Corte:

APELAÇÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE CADASTRO - Pretensão do réu de reforma da r.sentença que reconheceu a abusividade do valor da tarifa de cadastro – **Cabimento - Hipótese em que a tarifa de cadastro foi regularmente pactuada – Constatação de eventual abuso do valor que ocorre mediante a comparação com os valores praticados pelo mercado financeiro à época da celebração do contrato - Ausência dessa comprovação por parte do autor - RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE.** APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO – Pretensão do banco réu de reforma da respeitável sentença que reconheceu abusividade na cobrança da tarifa de registro – Descabimento – Hipótese em que não há comprovação do serviço prestado - Tarifa de registro que foi cobrada de forma irregular – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE AVALIAÇÃO – Pretensão do réu de reforma da respeitável sentença que reconheceu abusividade na cobrança da tarifa de avaliação – Cabimento – Hipótese em que a instituição financeira demonstrou a efetiva prestação dos serviços correspondentes à tarifa de avaliação do bem, de modo que essa cobrança não pode ser considerada abusiva – RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Pretensão do réu de que seja reconhecida a regularidade da cobrança do seguro – Descabimento – Hipótese em que o seguro prestamista é oferecido no momento da contratação do financiamento; todavia, não se permite ao consumidor a sua escolha, sendo imposta pela instituição financeira, por meio de contrato de adesão, a sua seguradora, que muitas vezes é uma das empresas do seu grupo econômico – Abusividade corretamente reconhecida – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Pretensão do autor de reforma da r.sentença para que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização de juros – Descabimento – Hipótese em que a capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 – Súmulas n. 539 e 541 do STJ – RECURSO DO AUTOR DEPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO – JUROS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO – ABUSIVIDADE – Pretensão do autor de que seja reconhecida a abusividade dos juros contratados – Cabimento – Hipótese em que os juros remuneratórios excedem em uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade configurada – Precedente do STJ firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos – Redução da taxa de juros remuneratórios à média de mercado apurada pelo BACEN – Precedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do STJ – Revisão contratual que se afigura possível – Princípio "pacta sunt servanda" que deve ser temperado – Ausência de indicativos de que a metodologia do Bacen seja equivocada – RECURSO DO AUTOR PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1005105-88.2022.8.26.0318; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023). Grifei.

Por fim, quanto ao seguro prestamista, ausente de qualquer evidência de cobrança e ou inclusão no contrato (fls. 29/33), o pleito relativo a este item configura-se infundado, pois não há base documental para eventual discussão.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 15%, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida na origem.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator